CONSULTORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2018
REQUERENTE: ULTRATEC EMPREENDIMENTOS LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços nº 008/2018, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução da 1ª etapa da reestruturação da Av. São Cristóvão, no bairro Catiara, no Município de Amargosa/BA.

Recurso administrativo interposto, tempestivamente, através de seu representante legal, pela empresa ULTRATEC EMPREENDIMENTOS LTDA, devidamente qualificado na peça inicial, em face do resultado que inabilitou a recorrida, tendo em vista que a mesma não apresentou o contrato de trabalho ou prestação de serviços, registrado em cartório, que comprove vínculo profissional, com profissional de nível superior, arquiteto ou engenheiro, conforme item 5.2.4., alínea c) do Edital:

"*5.2.4. Relativos à Qualificação Técnica:*
5.2.4. c) Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante a comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissional(is) de nível superior, arquiteto ou engenheiro, reconhecido(s) pelo CREA ou Conselho Regional de Arquitetos e Urbanistas (CAU), detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(oes) de Acervo Técnico – CAT, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não a própria licitante (CNPJ diferente), serviço(s) relativo(s)à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. A comprovação de vínculo profissional será efetuada por meio da apresentação da cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como contratante, ou do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio, ou ainda do contrato de trabalho ou prestação de serviços, registrado em cartório."

Argumenta a recorrente que a inabilitação está equivocada, uma vez que o contrato de prestação de serviços do responsável técnico atende a exigência prevista na alínea C do subitem 5.2.4 do Edital, bem como que não teria a obrigação de registrar o contrato de prestação de serviços em Cartório, já que este é registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

II – ANÁLISE JURÍDICA.

Em síntese, a controvérsia gira sobre a possibilidade de a licitante, ora recorrente, participar do presente certamente sem cumprir exigência contida no Edital.

A interpretação do item 5.2.4, alínea c do Edital é bastante simples: Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o que não foi demonstrado; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado,e registrado em cartório, com o licitante.

Ademais, quanto aos serviços de mão de obra, a Administração deve se cercar de toda cautela, uma vez que responde subsidiariamente por obrigações trabalhistas não adimplidas pela empregadora, conforme Súmula nº 331, IV, C. TST.

A leitura da alínea 'C' do subitem 5.2.4 do Edital não gera qualquer espécie de dúvidas: a comprovação de vínculo profissional será efetuada, sem qualquer espécie de exceção, cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como contratante, ou do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio, ou ainda do contrato de trabalho ou prestação de serviços, registrado em cartório.

Desta forma, percebe-se que as exigências postas no edital coadunam-se com os termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a exigência de comprovação de pessoal técnico

adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, uma vez que a relação jurídica do responsável técnico da licitante exigido para habilitação ao certame, inclusive no que se refere ao contratos de prestação de serviço, mostram-se razoáveis e compatíveis com os serviços que serão executados e na área em que serão executados.

Inexiste, portanto, qualquer espécie de ilegalidade na norma editalíciaora em análise, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93.

Ademais, foi um dos critérios objetivos estabelecidos no edital de licitação para julgamento das propostas de preços, e que à dita regra, por conseguinte, está a Administração e os proponentes legalmente vinculados por disposição editalícia, não sendo permitido deixar de exigir aquilo que fora previamente prescrito no instrumento convocatório. É o que bem diz o Estatuto Federal Licitatório:

Neste sentido dispõe ainda o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

> "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Município. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "*submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital*".

As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, ressalvam a liberdade para a Administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estrutura-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

Assim, de fato, não cumpriu com o requisito imposto pelo, através ddo Edital, o que impede sua habilitação, uma vez que as regras editalícias não podem ser ignoradas tanto pela Administração quanto pelos licitantes.

Cumpre estabelecer ainda que impugnar significa refutar, contrariar, contestar, resistir, opor-se aos termos do Edital, dada a suposta ilegalidade apontada. Ao impugnar o edital, o objetivo consiste, portanto, em alterar seus termos, de modo a adequá-los aos limites da Lei, o que jamais houve por parte de qualquer empresa interessada em participar desta Licitação.

Desta sorte, correta está a decisão da Ilustríssima Pregoeira em inabilitar a empresa recorrente, bem como, neste sentido, pugna pelo indeferimento ao recurso, uma vez que a mesma, comprovadamente, descumpriu as determinações do Edital.

III – CONCLUSÃO.

Pelo exposto, com base nas razões de fato e de direito narradas, conclui-se pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa **ULTRATEC EMPREENDIMENTOS LTDA**, devendo ser mantida a sua inabilitação.

É O NOSSO POSICIONAMENTO, em 30 de outubro de 2018.

Isabela Gomes Benevides
Consultora Jurídica

Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARGOSA
CNPJ 13.825.484/0001-50 - Praça Lourival Monte, S/N, Centro, Amargosa - Bahia, CEP 45.300-000
Tel.: 75-3634-3977

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 084/2018
TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2018
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA 1ª ETAPA DA REESTRUTURAÇÃO DA AV. SÃO CRISTOVÃO, NO BAIRRO CATIARA, NO MUNICÍPIO DE AMARGOSA – BAHIA.
INTERESSADO: ULTRATEC EMPREENDIMENTOS LTDA-ME

DECISÃO DE RECURSO

A **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AMARGOSA/BA**, com auxílio da assessoria jurídica, analisando o recurso apresentado pela empresa ULTRATEC EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, e com base no parecer, decide manter INABILITADA a empresa e manter a data para abertura das propostas, para o dia **06/11/2018** no mesmo horário e local, indicados no edital.

Intime-se. Publique-se. Registre-se.

Amargosa/BA, 31 de outubro de 2018.

CARLA SOUZA OLIVEIRA
Presidente da Comissão de Licitações